



Of. nº 10-B/6507-SMGGD/DEXP/MS

Novo Hamburgo, 08 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Cristiano Coller
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 1433 / 2025 10:23

09 DEZ. 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

Adriane Uberti

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de dívida à Fundação de Saide Pública de Novo Hamburgo – FSNH, na forma que específica e dá outras providências*”.

2. Solicitamos que a análise e deliberação do presente projeto de Lei Complementar seja analisada e deliberada, em regime de **extrema urgência**, nos termos do art.150, §9º do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 08/2009), bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

A presente proposição legislativa, submetida à elevada apreciação desta Egrégia Casa, busca munir o Poder Executivo Municipal de autoridade legal para formalizar um parcelamento de dívida de natureza diferenciada em favor da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – FSNH. Tal iniciativa não se reveste de mera discricionariedade administrativa, mas emerge como uma medida de crucial importância e inadiável necessidade para a preservação da capacidade operacional de uma entidade que se constitui como o principal pilar na concretização do direito fundamental à saúde para toda a população de Novo Hamburgo. O escopo primordial desta justificação é expor, de forma minuciosa e fundamentada, as razões fáticas, jurídicas e sociais que impulsionam a necessidade e a adequação do parcelamento proposto, especialmente quanto ao prazo estendido de trezentos e sessenta parcelas mensais e consecutivas.

A dívida em questão, objeto deste Projeto de Lei Complementar, advém de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que, embora devidos ao Município de Novo Hamburgo, não foram integralmente repassados pela FSNH em períodos anteriores.

Para melhor contextualizar a origem da dívida existente da FSNH junto ao Município de Novo Hamburgo, torna-se forçoso realizar breve digressão sobre a matéria.

A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, apesar de se tratar de uma exação federal, pertencerá aos Municípios no que diz respeito aos rendimentos por eles pagos a qualquer título, considerando ainda aqueles pagamentos realizados por suas fundações e autarquias, conforme disposto no inciso I do artigo 158 da Carta da República.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Até então, a União vinha interpretando o texto constitucional de forma restritiva, permitindo aos Municípios efetuar a retenção e permanecer com a arrecadação exclusivamente



do imposto de renda incidente na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e a alguns poucos casos de contratações de pessoas jurídicas.

Entretanto, a partir de 2023, a jurisprudência do STF consolidou entendimento abrangente para o dispositivo constitucional, a exemplo do teor da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária 2866 e a fixação do tema 1.130, de repercussão geral, citados respectivamente a seguir:

DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE: TESE FIXADA TEMA 1130, REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proveitos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. **Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.**

2. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

3. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.



4. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

5. **Precedente vinculante em sede de repercussão geral tema n.1130:** “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

6. Ação Cível Originária que se julga procedente.

Tema 1130: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Diante do novo panorama estabelecido pela jurisprudência do STF, o atual regramento infraconstitucional responsável por regulamentar o tema – IN RFB 1234/2012, foi atualizado por meio da **IN RFB 2145/2023**, fixando a responsabilidade do Município e de suas **Fundações** pela retenção do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços aos Municípios:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

§ 4º. As **fundações** de que trata o caput compreendem somente aquelas com natureza autárquica **ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2239, de 9 de dezembro de 2024).



Entretanto, o dever de retenção da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo não redunda na sua titularidade sobre o Imposto de Renda Retidos na Fonte, que segue pertencendo ao ente federativo, qual seja o Município de Novo Hamburgo, na forma do art.7-A da IN RFB 1234/2012:

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A **deverá ser recolhido**, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, **à conta do respectivo ente federativo**, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

Desse raciocínio deflui o entendimento de que o produto da arredação advindo do Imposto de Renda retido pela FSNH sob os pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços são de titularidade do Município de Novo Hamburgo.

À vista disso, constatou-se pela Diretoria de Contabilidade do Município de Novo Hamburgo, a existência de valores devidos pela FSNH a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e não repassados ao Município de Novo Hamburgo (julho/2018 a outubro/2024) na quantia aproximada de R\$ 115.420.920,21 (Cento e quinze milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Ainda, pendem de ressarcimento, valores pagos pelo Município de Novo Hamburgo, a título de encargos previdenciários e não ressarcidos pela FSNH (12/2022 a 02/2025), na quantia estimada de R\$ 23.257.645,69 (Vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Diante do volume da dívida apurada, a exigência do pagamento em prazo exígido, ou mesmo a sujeição da Fundação às regras ordinárias de parcelamento, implicaria, de forma inequívoca, na inviabilização de sua capacidade operacional. As consequências de tal cenário seriam catastróficas para a saúde pública local. A incapacidade de honrar seus compromissos financeiros básicos levaria a cortes drásticos nos serviços oferecidos, redução do número de leitos hospitalares, descontinuidade de programas de saúde essenciais, demissões de profissionais de saúde, desabastecimento de medicamentos e insumos básicos, e uma deterioração generalizada da qualidade do atendimento à população. Em última instância, a inviabilização financeira da FSNH comprometeria a própria efetivação do direito fundamental à saúde em Novo Hamburgo, gerando um colapso que afetaria diretamente milhares de famílias.

É nesse contexto de extrema gravidade e responsabilidade que se insere a proposição deste Projeto de Lei Complementar, buscando autorizar o Município a conceder o parcelamento da dívida da FSNH em um prazo estendido de até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Essa medida não se constitui em privilégio indevido, mas em



uma estratégia prudente e necessária, embasada nos mais caros princípios que regem a Administração Pública. O princípio da Supremacia do Interesse Público impõe que a gestão dos recursos e das políticas públicas seja orientada para o benefício da coletividade. No presente caso, a manutenção do pleno funcionamento da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, com a consequente garantia do acesso a serviços de saúde de qualidade, claramente sobrepuja-se à imediata e integral arrecadação de uma dívida que, se cobrada de forma inflexível, culminaria em um prejuízo social infinitamente maior.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito